

CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRA ESTRUTURA - SEMOB

REF.: RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

CONSÓRCIO CARAPINA-PPC (PERC-PREMAG-CONFRAZA), conforme INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, estabelecido à Rua 13 de Maio, nº 140-A, Jardim Tropical, Serra - ES, CEP: 29.162-040, neste ato, pelo representante legal PAULO EDUARDO DA ROCHA CODEÇO, empresário, brasileiro, casado, portador do RG nº 124.2638-SSP ES e CPF Nº 087.767.117-65, licitante habilitada do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu sócio *infra assinado*, procuração em anexo, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, c/c subitem 13.1.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

movido pela empresa CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., que inconformada com o resultado do certame buscar tisanar o procedimento licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito.



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

I- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, importante demonstrar a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

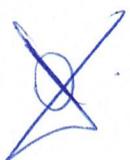
Deste recurso, há previsão para apresentação de Contrarrazões, conforme o subitem 13.1.1 do respectivo Edital N° 002/2020, em comento:

13.1.1. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal;

Contados 05 (cinco) dias após o encerramento do prazo recursal, que se deu no dia 16/11/2020, o prazo fatal para apresentação das presentes Contrarrazões é do dia 23/11/2020, de modo que deve ser conhecida e admitida por ser medida de pleno direito.

II- DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório em epígrafe, realizado pela SEMOBI- Secretaria do Estado de Mobilidade e Infraestrutura. Regido pelo ato convocatório RDC n° 002/2020, para contratação de execução do objeto “*CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES*”.



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

A Recorrente irressignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, o que não merece prosperar.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital, nos termos do item 9.11.1.4.

Primeiramente destacamos que as razões recursais da empresa Recorrente são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, por meio de argumentos falhos, como é notado nas afirmações proferidas, onde demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no instrumento convocatório, tentando distorcer os fatos.

À vista disso, as razões expedidas pela Recorrente não merecem prosperar e não possuem o condão de inabilitar e desclassificar a Recorrida do certame, motivo pelo qual deve o presente Recurso ser improvido, conforme veremos a seguir.

III- DO TOTAL ATENDIMENTO A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA- OPERACIONAL EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Comissão Permanente de Licitação deve se referir à habilitação Técnica da empresa Recorrida para executar o contrato.

Conforme já relatado a Recorrente baseia-se na alegação infundada de descumprimento da Recorrida nos termos do item 9.11.1.4 (A.1), vejamos:

9.11.1.4. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente: A) Serviços de Recuperação e/ou Reabilitação de Obras viárias executadas em vias urbanas sem



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

interrupção de tráfego, avenidas, corredores urbanos, nos seguintes serviços e quantitativos:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. min. (% relação ao quantitativo do Anteprojeto)
1	Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projetos de drenagem e sinalização.	qualitativo
2	Execução de obras de implantação e/o de requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive obras de drenagem e sinalização.	38.300 m ²

Nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir esta ilustríssima Comissão Permanente de Licitação a erro no seu julgamento, onde afirma descumprimentos de exigências previstas no edital tocante a capacidade técnica operacional, para fim de desclassificação e inabilitação da Recorrida no certame que logrou habilitada.

Diz isto porque, em suas razões recursais, a Recorrente apenas afirma que a apresentação do CREA/RJ sob o nº 82.006/2015 (fls. 124/135) não contemplam a parcela de execução de projetos de sinalização, tampouco execução pretérita em vias urbanas sem interrupção de tráfego, avenidas e corredores urbanos.

Ocorre que a Recorrente apenas se limita em tal afirmativa, sem qualquer razão ou demonstração de descumprimento ao disposto no ato convocatório.

In casu, todos os atestados apresentados pela Recorrida são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital. Verifica-se que há a demonstração dos itens referentes a sinalização no CAT Nº 82006/2015, vejamos:



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

Corroborar com tal fato, a mera análise do serviço de execução de sinalização que consta na planilha de execução. Isto porque o atestado do projeto que se refere a obra apresentada, comprova nesta obra o projeto de sinalização foi abarcado, atestando a capacidade técnica da Recorrida. Observemos:

.....

Especificação da Atividade (1): CONSTRUÇÃO
(2): FABRICAÇÃO

Complemento (1): OBRA DE ARTE.....
(2): VIADUTO.....

Informação Complementar:

TRATA-SE DE OBRA DE ARTE ESPECIAL [VIADUTO], EXECUTADA ATRAVÉS DO SISTEMA PREMAG, EM CURVA CIRCULAR E ESPIRAL, COMPREENDENDO EXECUÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E SOLIDARIZAÇÃO DE TODA A SUPERESTRUTURA PRÉ-FABRICADA EM USINA EM CONCRETO PROTENDIDO, DE ADERÊNCIA INICIAL, DE ALTO DESEMPENHO (CAD) COM 2 VÃOS TOTALIZANDO 50,92M DE COMPRIMENTO E 13,80M DE LARGURA, CLASSE 45, COM SUPERELEVACAO CONSTANTE DE 6%, UTILIZANDO PLACA DE CONTINUIDADE NO APOIO CENTRAL. O TABULEIRO É COMPOSTO POR 14 VIGAS PROTENDIDAS, POR LAJES COM TODA A SUA LARGURA, TRANSVERSINAS E BARREIRAS CONTRA IMPACTO DE VEÍCULOS. OS APOIOS EXTREMOS SÃO EM SAPATAS, APOIADAS DIRETAMENTE SOBRE O SOLO CONTÍDUO [TERRA ARMADA].....

No. Contrato: 418/03/DE.....

Data de Início: 01.08.2003.....

Prazo do Contrato: DETERMINADO..... 90 Dias.....

Valor do Contrato/Honorário: R\$ 618.900,00.....

Endereço da Obra: RODOVIA BR-116/RJ, TRECHO ALEM PARAIBA-ENTR BR 040 KM 83.....
- - TERESOPOLIS/RJ'

CONCLUSÃO em 12.03.2004.....

1.4 - Número de Vãos 2un

1.5 - Classe 45t

2 - PROCESSO:

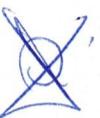
Trata-se de uma obra-de-arte especial (viaduto), executada, através do sistema PREMAG®, em curva circular e espiral, compreendendo execução, transporte, montagem e solidarização de toda a superestrutura pré-fabricada em usina, em concreto protendido, de aderência inicial, de alto desempenho (CAD), com 2 vãos totalizando 50,92m de comprimento e 13,80m de largura, classe 45, com super elevação constante de 6 %, utilizando placa de continuidade no apoio central. O tabuleiro é composto por 14 vigas protendidas, por lajes com toda a sua largura, transversinas e barreiras contra impacto de veículos. Os apoios extremos são em sapatas, apoiadas diretamente sobre o solo contido (terra armada). A obra situa-se em local de tráfego urbano intenso e com montagem feita com emprego de guindaste de 120tm.

Outrossim, informamos que os serviços foram aceitos por esta empresa, e executados de acordo com as técnicas e métodos inerentes aos serviços desta natureza, não havendo falhas nem vícios de execução.

Magé, 11 de fevereiro de 2004.

Atestado encontra-se arquivado no CREA-RJ, junto à Art. RJ 33368.

Diante disso, não há dúvidas, e resta comprovado que a Recorrida atendeu o item 9.11.1.4 (A.1) do edital, demonstrando a sua capacidade técnica operacional para executar o objeto licitatório em cerne.



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

Outrossim, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação pela administração de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração preservar a isonomia e estimular a maior competitividade possível segundo os ditames do art. 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.”

Como se vê, a administração visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Nesse sentido, ressaltar-se, o que dispõe o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93,

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Observa-se, pois, que a exigência da qualificação técnica operacional exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do certame, aumentando a concorrência, haja vista ser essa a finalidade de uma licitação pública.

Ademais, o excesso de formalismo é situação que não se coaduna com o fim almejado pelo procedimento licitatório. À vista disso, dispõe o seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESABILITAÇÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstrase dezoarao o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme previsto no subite 6.9 do instrumento convocatório. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO PELA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/06/2017) (TJ-RS-REEX: 70072599525 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 29/06/2017, Vigéssima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2017).

Em relação aos apontamentos que a Recorrida não atendeu as exigências do instrumento convocatório, convém lembrar que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnico operacional ali exposto.

Logo, ante a ausência de respaldo do Edital em relação a exigência inovadora de um único documento que abarcasse o projeto de sinalização, sendo que ele restou devidamente demonstrado nos atestados apresentados, não há de ser imposto à Recorrida a necessidade de um único atestado para comprovar todo o processo de execução de sinalização, de modo que deve ser considerado como suficiente todos os atestados apresentados neste procedimento, que se complementam entre si, bastando para comprovar a capacidade técnica e operacional da Recorrida.

Ademais, ressalta-se que tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

Ou seja, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que logrou a Recorrida como habilitada não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações e atestados de capacidade técnica operacional prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

diligências: Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumpre destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados. No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e a administração estão vinculados àquelas exigências, não sendo possível inclusão de exigências posteriores, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

"Art.21

[...]



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Ora, requerer a desclassificação da Recorrida no certame seria modificação dos termos editalícios, haja vista que a mesma cumpriu com todos os requisitos exigidos, o que não deve ser admitido.

Dito isto, não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, conforme atendido pela Recorrida, evitando o subjetivismo no julgamento, motivo pelo qual, requer que seja julgado improvido o recurso administrativo apresentado pela Recorrente pelos motivos expostos.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a CONSÓRCIO CARAPINA-PPC (PERC-PREMAG-CONFRAZA, habilitado no certame, dando prosseguimento as demais fases e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Vitória/ES, 22 de novembro de 2020

CONSÓRCIO CARAPINA-PPC (PERC-PREMAG-CONFRAZA)